



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TC	13.845/21
JURISDICIONADO	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSUNTO	EMIÇÃO DE ALERTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00003/22

Cuidam os presentes autos do processo de **inspeção especial de acompanhamento de gestão do Governo do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2021**.

Em relatório de acompanhamento de fls. 392/442, emitido em 17/01/22, a Unidade Técnica:

1. Observou as seguintes **irregularidades**, sobre as quais deve ser oportunizada **defesa** ao Chefe do Poder Executivo Estadual:
 - a. Descumprimento – sistemático – da RN-TC09/2016 pela administração estadual
 - b. Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado dos atos de nomeação/contratação de Pessoal vinculados ao enfrentamento do COVID19;
 - c. Existência de saldo a pagar equivalente a cerca de 30% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 decorrentes de empenhos emitidos vinculados a despesas de enfrentamento ao COVID19;
 - d. Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais;
 - e. Não aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - f. Não priorização na aplicação de recursos vinculados à MDE na oferta de Ensino Médio;
 - g. Não aplicação de pelo menos 12% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.
2. Pontuou aspectos da gestão passíveis de emissão de **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo do Estado:
 - a. Queda relativa do resultado orçamentário em comparação com 2020, tendência que vem se verificando desde o final do quarto bimestre de 2021 e pode comprometer, no futuro, a situação fiscal do Estado;
 - b. Considerando que a receita total do Estado, em 2021, teve seu crescimento equivalente a variação do PIB mais Inflação e a perspectiva de cenário de baixo crescimento (PIB), possibilidade de baixo ou nulo crescimento das receitas estaduais no ano de 2022, o que pode afetar a situação fiscal do Estado;
 - c. A Despesa com Pessoal vinculado ao Executivo Estadual já ultrapassou o Limite de Alerta (44,10% da RCL);
 - d. A Despesa com Pessoal do Estado já ultrapassou o Limite de Alerta (54% da RCL);
 - e. Ser necessário quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2021 apresentar informações e dados que objetivamente:
 - i. Comproven que o PESSOAL computado para os fins do art. 26 da Lei 14113/20 está em efetivo exercício nas unidades da rede de ensino estadual de nível fundamental e/ou médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ii. Demonstrem a compatibilidade das despesas excluídas pela auditoria do cômputo das aplicações em MDE (item 8.2 do relatório) e ASPS (item 8.4 do relatório).

Entendo pertinentes as observações contidas no relatório técnico, razão pela qual

DECIDO:

1. **ALERTAR o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, a fim de que, ciente das restrições técnicas, adote medidas cabíveis quanto às seguintes situações descritas no relatório técnico de fls. 392/442:
 - 1.01. Queda relativa do resultado orçamentário em comparação com 2020, tendência que vem se verificando desde o final do quarto bimestre de 2021 e pode comprometer, no futuro, a situação fiscal do Estado;
 - 1.02. Considerando que a receita total do Estado, em 2021, teve seu crescimento equivalente a variação do PIB mais Inflação e a perspectiva de cenário de baixo crescimento (PIB), possibilidade de baixo ou nulo crescimento das receitas estaduais no ano de 2022 o que pode afetar a situação fiscal do Estado;
 - 1.03. A Despesa com Pessoal vinculado ao Executivo Estadual já ultrapassou o Limite de Alerta (44,10% da RCL);
 - 1.04. A Despesa com Pessoal do Estado já ultrapassou o Limite de Alerta (54% da RCL);
 - 1.05. Ser necessário quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2021 apresentar informações e dados que objetivamente:
 - 1.05.1. Comproven que o PESSOAL computado para os fins do art. 26 da Lei 14113/20 está em efetivo exercício nas unidades da rede de ensino estadual de nível fundamental e/ou médio;
 - 1.05.2. Demonstrem a compatibilidade das despesas excluídas pela auditoria do cômputo das aplicações em MDE (item 8.2 do relatório) e ASPS (item 8.4 do relatório).
2. **DETERMINAR A INTIMAÇÃO do Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório de fls. 392/442, a saber:
 - 2.01. Descumprimento – sistemático – da RN-TC 09/2016 pela administração estadual;
 - 2.02. Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado dos atos de nomeação/contratação de Pessoal vinculados ao enfrentamento do COVID19;
 - 2.03. Existência de saldo a pagar equivalente a cerca de 30% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 decorrentes de empenhos emitidos vinculados a despesas de enfrentamento ao COVID19;
 - 2.04. Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais;
 - 2.05. Não aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - 2.06. Não priorização na aplicação de recursos vinculados à MDE na oferta de Ensino Médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.07. Não aplicação de pelo menos 12% das receitas líquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, e, após decorrido o prazo para defesa, remeter os autos à DIAFI, para análise das justificativas apresentadas pela autoridade intimada e continuidade da análise da gestão.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022.

Assinado 26 de Janeiro de 2022 às 07:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR